



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



## LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2001.

**“Dispõe sobre parcelamento dos débitos fiscais e dá outras providências”**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Jamil Seron, Prefeito Municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, com ações ajuizadas em Execução Fiscal ou não, poderão mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, pleitear em parcelamento no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) meses:

§ 1º - O pagamento correspondente à primeira parcela deverá ser efetuado no ato do pedido.

§ 2º - O parcelamento implica no reconhecimento incondicional do débito fiscal e na renúncia à defesa ou recurso administrativo, tendo a concessão resultante de caráter decisório.

§ 3º - Considera-se débito fiscal, para fins de parcelamento, o montante constituído pelo valor dos tributos, da multa, dos juros, correção monetária, além das custas e demais despesas judiciais.

§ 4º - Cumpridas as exigências de que tratam o inciso I e o parágrafo 2º, o requerimento será deferido.

**Artigo 2º** - Em dívida ativa com débitos ajuizados, o valor do total a ser parcelado obedecerá ao seguinte:

**Parágrafo Único** - O pagamento da 1ª (primeira) parcela será obrigatoriamente efetuado no ato da assinatura de Solicitação, acrescido do valor das custas e despesas processuais, dos juros legais, mais correção oficial praticada em juízo, que serão recolhidos em guia própria.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



**Artigo 3º** - Em dívida ativa com débitos não ajuizados, o valor do total a ser parcelado deverá ser acrescido de juros, multa e correção monetária, conforme disposto no Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores.

**Parágrafo Único** - O não recolhimento de qualquer parcela nos respectivos vencimentos anulará o acordo ratificado pelo deferimento do pedido, considerando-se vencido o remanescente, cuja cobrança será efetuada com a observância das normas legais.

**Artigo 4º** - Para efeito do artigo primeiro desta Lei, os valores mensais não poderão ser inferiores a R\$ 10,00 (dez reais).

**Artigo 5º** - A presente Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2001.

**JAMIL SERON**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

**CLÁUDIO HUMBERTO BOLDRIN**  
Secretário Administrativo

